

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está inserido na área de Direito Previdenciário e propõe análise da Lei 8.213/91 que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social, quanto à possibilidade de aplicação do adicional de 25% sobre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez para os aposentados por idade e por tempo de contribuição que necessitem da ajuda constante de terceiros para a realização das atividades do dia a dia, tendo em vista que a invalidez impede o indivíduo de realizar atividades essenciais em seu cotidiano como higienizar-se e alimentar-se de maneira independente. Esse acréscimo viabiliza a manutenção de acompanhante para o aposentado, considerando-se a real necessidade de sua assistência.

Acontece que conforme a previsão expressa no artigo 45 da referida Lei, apesar de não serem somente os aposentados por invalidez atingidos por doenças que os tornem incapazes de realizar atividades básicas da vida cotidiana, somente para eles a legislação autoriza o adicional de 25%. Assim, atualmente aposentados por idade e por tempo de contribuição que subsequentemente a concessão da aposentadoria, venham a se tornar incapazes, carecendo de colaboração diária de terceiros, não possuem direito à majoração do benefício, conforme a leitura textual do artigo legal.

Diante dos fatos supracitados, a problemática do presente estudo monográfico surge no questionamento de que se o referido adicional deve ser concedido ou não para as demais aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, além da aposentadoria por invalidez.

O objetivo geral do presente trabalho é discorrer acerca da possibilidade de concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em extensão a previsão direcionada às aposentadorias por invalidez.

Os objetivos específicos são: analisar os requisitos para aplicação do adicional de 25% concedidos na aposentadoria por invalidez à luz da legislação previdenciária pátria; verificar os critérios para a limitação à concessão deste adicional nos casos de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição; avaliar a controvérsia da aplicação do adicional citado nas concessões de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição à luz da jurisprudência pátria. Para tais, serão examinadas as previsões legais vigentes e a hipotética

inconstitucionalidade no caso em estudo, ambas as alternativas fundamentadas com base jurisprudencial e doutrinária.

O método de abordagem empregado na pesquisa é o dedutivo, avaliando o tema de pesquisa a partir de suas controvérsias com a utilização da técnica de revisão bibliográfica com base nos diversos entendimentos jurisprudenciais sobre a probabilidade de extensão do adicional nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição previstas no RGPS.

Além disso, tem-se que parte da doutrina e da jurisprudência entende ser cabível a extensão do adicional, visto que a não concessão viola, sobretudo, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, no entanto existem partes que defendem a não extensão do adicional às demais aposentadorias citadas, devido a ausência de norma legal para a concessão desse adicional, sendo assim a possibilidade de colaborar com o debate, tendo em vista a ausência de literatura específica e a necessidade de não deixar a questão adjunta somente aos tribunais, devido à sua importância social, evidenciam a pertinência da presente monografia.

O trabalho subdivide-se em três capítulos. No primeiro são apresentados os requisitos que fundamentam a incidência do adicional aos aposentados por invalidez, delineada a partir de considerações teóricas doutrinárias e jurisprudenciais normalizadas conforme a Constituição, que servirão de auxílio conceitual para a investigação. No segundo, busca-se responder especificamente a problemática em questão, utilizando como baliza a veracidade dos critérios que limitam a concessão do referido adicional, para discorrer sobre eventuais falhas quanto à aplicabilidade e a probabilidade de extensão do adicional nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, mediante a interpretação do artigo 45 da Lei 8.213/91. No terceiro, analisam-se as controvérsias encontradas para a concessão ou não concessão do adicional referido nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, por meio de leituras em doutrinas e jurisprudências, a fim de esclarecer se estas possuem amparo legal.

## **2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PÁTRIA**

Antes de discorrer especificamente sobre os principais requisitos da aplicação do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez faz-se necessário caracterizar de forma objetiva, clara e sucinta o conceito teórico da aposentadoria por invalidez e a aplicabilidade do adicional de 25% permitido a esses aposentados, para então apresentar os requisitos necessários que regulamentam este adicional de 25% aos aposentados por invalidez.

Desta forma, no presente capítulo será ponderado a respeito da aposentadoria por invalidez prevista em lei, no qual a temática visa oferecer fundamentos suficientes com relação à tese discutida. Em seguida, expõe-se do que se trata a aplicação deste adicional com base na legislação previdenciária e por fim apontam-se os requisitos que norteiam este capítulo.

Para a elaboração do presente capítulo realizou-se pesquisas em doutrinas, leis e artigos acadêmicos, sendo que o capítulo está dividido em uma seção, três seções secundárias e uma seção terciária, as quais apresentarão um conceito convicto e aprofundado em relação a seus respectivos tópicos, esclarecendo já de início alguns pontos desconhecidos do referido contexto.

Por fim, com a realização desta seção tem-se como resultado a aparente possibilidade de se estender o adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, visto que, todas as fundamentações elencadas no capítulo condizem com a aplicação do adicional a esses beneficiários.

O capítulo seguinte trata sobre os critérios para limitação à concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição, visando fazer também uma análise clara e sucinta sobre a temática, para assim conseguir uma clara resposta para a problemática delimitada.

### **2.1 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Preliminarmente, são apresentados os requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez, visando esclarecer o conceito da aposentadoria por invalidez e quando a mesma

pode ser concedida.

Na elaboração desse tópico foi usada a pesquisa bibliográfica com revisão da legislação e de doutrinas, tendo em vista o objetivo de chegar à compreensão sobre a aposentadoria por invalidez e suas características, sendo assim, neste subtópico pode se apreender que para fazer jus a aposentadoria por invalidez é necessário ser totalmente e permanente incapaz. Em seguida, será analisada a aplicação do adicional de 25% aos beneficiários de aposentadorias por invalidez.

Antes de tudo far-se-á saber que os segurados da previdência social possuem algumas coberturas, previstas exatamente pela Previdência Social. A aposentadoria por invalidez é reconhecida às pessoas que possuem enfermidades que não os permitem realizar suas atividades, ficando inválidos de forma total e permanente. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida quando é constatada, por meio de perícia médica, a inaptidão definitiva para a atividade que exercia o segurado, isso independentemente se anteriormente o segurado recebia auxílio-doença. Ao segurado que for reconhecida a incapacidade e se aposentar por invalidez deverá se afastar de toda e qualquer atividade que seja de cunho remuneratório, caso contrário, o seu benefício será cessado pelo INSS.

A Lei nº 8.213/91 aborda o conceito de invalidez que está previsto no artigo 42, transcrito abaixo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991)

Amado também dispõe sobre a definição de aposentadoria por invalidez, observemos:

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição. Deveras, o pagamento da aposentadoria por invalidez é condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado. (AMADO, p. 201, 2015)

Quando há invalidez total e permanente, provém o estado de necessidade social, isso implica que em termos objetivos existe a impossibilidade do cidadão exercer atividade que lhe garanta a sua subsistência. Em se tratando de necessidade social, a previdência social é responsável por afastar as necessidades sociais que advêm de contingências sociais, no qual reduzem a capacidade da pessoa de se autossustentar.

Desta maneira, o beneficiário que faz jus a aposentadoria por invalidez é aquele que tem reconhecida a incapacidade total e permanente para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Neste sentido, Duarte (2010, p. 221) assevera que, caso seja o segurado classificado como apto a exercer qualquer outro tipo de atividade, não se enquadra na modalidade de aposentadoria por invalidez, e se realmente considerado capacitado para realizar qualquer outra atividade se trata de outro tipo de benefício, ficando excluída a aposentadoria por invalidez.

É necessário saber que para ser concedida aposentadoria por invalidez não há necessidade de prévio auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho pode ser constatada imediatamente pelo médico frente a gravidade da doença. Portanto, nem sempre é necessário analisar de imediato a incapacidade total do requerente, assim, o INSS nesse caso concede ao segurado, primeiramente, o auxílio-doença e, depois, se realmente não houver possibilidade de retorno do segurado ao trabalho, é feita a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ainda, não menos importante, é necessário saber que o segurado que já era portador de doença ao se filiar no Regime Geral de Previdência Social não terá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando essa doença vier a progredir ou se agravar, pois é vedada a concessão de benefício dessa natureza em caso de doença preexistente.

De acordo com Ibrahim (2012, p. 592) “[...] isto visa a evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa inválida poderia filiar-se para, tão somente, obter o benefício”. Desta maneira, o segurado não terá direito a aposentadoria por invalidez caso já seja portador de alguma doença antes de sua filiação no RGPS. É possível apenas quando a incapacidade para exercer suas atividades ocorrer depois da filiação.

A Lei nº 8.213/91 traz também em seu artigo 44 a disposição sobre o valor a ser percebido pelo aposentado por invalidez, onde esclarece que será de 100 % do salário de benefício, da forma que segue abaixo:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1991)

Além disso, a carência exigida para que o beneficiário tenha direito à aposentadoria por invalidez implica em 12 (doze) contribuições mensais, exceto em alguns casos como os elencados no inciso II do art. 26 da mesma Lei, veja-se:

[...] nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (BRASIL, 1991)

Neste diapasão, há várias determinações que o segurado deve cumprir para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e o principal é ser reconhecido como incapaz total e permanente para assim ter acesso ao benefício.

## **2.2 APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% AOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ**

Inicialmente essa subdivisão tem o objetivo de analisar a aplicação do adicional de 25% em relação aos aposentados por invalidez tendo um reflexo também na aplicação do mesmo aos beneficiários por idade e por tempo de contribuição quando vierem a ficar inválidos, visto que, são os segurados que possuem invalidez que fazem jus a este benefício.

Por meio de revisão bibliográfica se deu a produção deste tópico, no qual ficou claro que a legislação somente prevê aos aposentados por invalidez o direito a esse benefício. Após serão expostos os requisitos necessários para ter esse adicional de 25% incorporado a aposentadoria.

A Lei 8.213/91 em seu artigo 45 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, que conta com um acréscimo de 25% ao valor do seu benefício, acréscimo este que é usado para custear o apoio de terceiros para as necessidades do segurado, este adicional de 25% será acrescentado inclusive no décimo terceiro salário do segurado, porém, esse valor pago para manter uma terceira pessoa não será incorporado à pensão por morte, caso o segurado venha a óbito.

Desta forma, o artigo 45 da Lei citada acima, traz à baila o valor que será acrescido na aposentadoria por invalidez e os requisitos deste benefício, veja-se:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991)

Analisando a redação do artigo 45, percebe-se que faz jus ao adicional de 25% a pessoa incapaz que necessita de um terceiro para os devidos cuidados do mesmo.

O art. 45 da Lei 8.213/91 relaciona-se ao princípio da isonomia, pois, como prevê o adicional exclusivamente para os beneficiários de aposentadoria por invalidez e nada trata sobre a extensão em casos de aposentados por idade e tempo de contribuição que venham a ter a necessidade de um cuidador nos termos da Lei.

O entendimento que se tem firmado é que a norma legal é taxativa, pois, inexistindo previsão expressa, a regra é não permitir que os aposentados por idade e tempo de contribuição tenham o adicional de 25% no valor do seu benefício. Melo trata sobre os critérios que identificam o desrespeito do princípio da isonomia, atentemos:

O reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre fato erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (MELO, 1999, p. 9)

Desse modo, a distinção abordada pela norma vigente e que não se adequa aos elementos citados acima pode estar ofendendo o princípio da isonomia. Sendo assim, não há nenhuma justificativa para conceder o adicional de 25%; somente aos aposentados por invalidez, pois, não são apenas os beneficiários da aposentadoria por invalidez que podem necessitar desse auxílio de terceiros.

Assim, a espécie de aposentadoria do beneficiário não deve ser o fator de determinação quanto à concessão do adicional, e sim o risco social. Além disso, o adicional de 25% tem regras próprias, assim como visto no artigo 45 da Lei 8.213/91, regras essas que são diversas da aposentadoria por invalidez, sendo até mesmo, um benefício específico.

Como já demonstrado, uma das características do adicional de 25% é o seu caráter assistencial, pois, não precisa de contribuição específica, e há de se concluir que o acréscimo de acompanhante é assistencial, devido ser uma necessidade do segurado. Destarte, não tendo

necessidade de contribuição específica para a aplicabilidade do adicional sobre os aposentados por invalidez também não deve ser necessário para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

Deve ser observado que tendo sido previsto o adicional somente para os aposentados por invalidez, vedando-o aos aposentados por idade e tempo de contribuição que também estejam passando por situação de invalidez não sejam beneficiados pelo adicional, pode significar uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia.

Entretanto, como destacado pelo Desembargador Rogério Favreto, o Brasil referendou, ou seja, assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seu artigo 1º a convenção traz o propósito da mesma, nos termos seguintes:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

À vista disso, constata-se que se pondera interessante a discussão sobre a aplicabilidade do adicional de 25% sobre as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se o beneficiário das mesmas estiver inválido, usando os princípios citados e o artigo 45 da Lei 8.213/91.

### **2.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ**

Os requisitos se evidenciam como parte fundamental do capítulo, pois, são eles que determinam se o adicional de 25% pode ser incorporado à aposentadoria por invalidez. Desta forma, neste tópico será abordado sobre todos esses requisitos, trazendo uma análise clara sobre os mesmos.

Além disso, a técnica usada para elaboração do referido tópico foram as pesquisas mediante revisão bibliográfica por meio de doutrinas e leis, visando colocar todos os entendimentos à exposição. Como resultado, tem-se o estudo evidenciando que não só os aposentados por invalidez podem fazer jus ao adicional, mas também os aposentados por

idade e por tempo de contribuição, pois, como será explicado, há os requisitos necessários para essa concessão, sendo assim, se a pessoa vier a ficar inválido mesmo não sendo aposentado por invalidez, aparentemente deveria ter o direito ao adicional reconhecido. O próximo capítulo tratará sobre os critérios para a limitação a concessão do adicional de 25% a concessão para aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição.

O adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez é conhecido também como o adicional de grande invalidez, visto que para ter esse adicional incluso na aposentadoria é necessário possuir grande invalidez e necessitar da ajuda de um terceiro para efetuar suas atividades laborais do dia a dia. Este adicional está previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios já exposto no presente trabalho.

A citada base legal dispõe sobre a possibilidade de aumento do valor do benefício ao aposentado por invalidez que seja considerado incapaz. Nas palavras de Pulino este adicional não é somente um valor aplicado a aposentadoria por invalidez, mas sim um benefício específico, pois será exatamente para um determinado fim e que possui estrutura própria, atentemos para a consideração do autor:

[...] haveremos de concluir que, sob a mesma denominação “aposentadoria por invalidez”, a Lei n. 8.213/91 comporta pelo menos três tipos de benefícios previdenciários diferentes, que se destinam a proteger a invalidez: um relativo à aposentadoria por invalidez em sentido próprio; outro, referente ao benefício por grande invalidez e, finalmente, aquele destinado a proteger a situação de necessidade social sentida pelo aposentado que, após recuperar a capacidade, encontrará, em certos casos, dificuldade de reintroduzir-se no mercado de trabalho (que denominaremos de benefício por recuperação da capacidade de trabalho). Cada um deles constitui verdadeira prestação previdenciária, e como tal decorre de normas-padrão de incidência de estrutura distinta. (PULINO, 2001, p. 62)

Ainda que se trate da aposentadoria por invalidez, o adicional de acompanhante dispõe de regulamentação própria, que está consignada no parágrafo único do referido artigo 45 da Lei 8.213/91, no qual assevera que é devido o acréscimo ainda que atinja o limite máximo permitido; e que deve ser recalculado quando o benefício for reajustado; e será cessado com a morte do segurado, não sendo incorporado na pensão por morte.

É necessário saber sobre as hipóteses de cabimento do adicional de 25%, sendo assim, o Anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado terá direito ao aumento do benefício em 25%, sendo essas hipóteses consideradas como requisitos para o beneficiário fazer jus ao acréscimo, são eles:

1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (DECRETO 3.048/99)

Duarte (2011, p. 230) assevera que tais requisitos não podem ser considerados como taxativos para o aumento dos 25%, “pois há outras situações que também levam o aposentado a necessitar de assistência permanente. A perícia médica é que deverá comprovar a incidência da hipótese em questão”.

Em razão disso, o regimento não prevê todas as situações capazes de incapacitar o segurado para as atividades do dia a dia, sendo que a perícia médica é indispensável para determinar sua capacidade ou incapacidade. Viana (2013, p. 491) observa que a grande invalidez depende do estudo do caso concreto, sendo que o item 9 do Anexo I do Decreto 3.048/99 citado acima, que destina a qualquer circunstância de incapacidade contínua, ou seja, permanente para os atos da vida cotidiana, comprova caráter exemplificativo do rol, uma vez que se trata de conceito aberto.

Desta maneira, da mesma forma que os demais doutrinadores, Pulino já citado, ao indagar sobre o conceito de grande invalidez, destaca a importância da perícia médica, além de exemplificar a hipótese de situação de incapacidade para as atividades do dia a dia:

A necessidade sentida pelo segurado nos casos de grande invalidez consiste em não ser ele capaz de realizar, por si, as atividades exigidas no dia a dia de sua vida. Vê-se, portanto, que o parâmetro a ser levado em conta pela perícia, aqui, implica um grande acréscimo na perspectiva médico-pericial que se opera para referir a aposentadoria por invalidez, na qual se tem em mira, apenas, a capacidade de ganho do trabalhador. Essa diferença pode ser notada em decisões judiciais, das quais é expressiva a seguinte: “sintetizando, não tem condições o autor de fechar ou abrir uma janela, trocar uma lâmpada ou até mesmo descascar alimentos em pé. Como se vê, não há como sustentar a afirmação de que seja autossuficiente, principalmente se se considerar que com 31 anos de idade perdeu totalmente sua capacidade laborativa, possuindo maior restrição física que um cego, como, a propósito, deixaram evidenciado os peritos que atuaram no feito. (PULINO, 2001, p. 104)

Destarte, averigua-se que a permissão do adicional de 25% tem como requisitos fundamentais a incapacidade, uma vez que tem referência da aposentadoria por invalidez na redação e; que a invalidez seja grande impossibilitando o beneficiário de exercer suas atividades, ficando dependente da ajuda de outra pessoa. É sabido que a Previdência Social

tem como finalidade a proteção dos segurados contra alguns riscos sociais, ficando para cada caso existente um benefício para enfrenta-la, objetivando sempre o bem-estar do segurado. Isto posto, no caso em discussão o objetivo é a necessidade de auxílio permanente a uma terceira pessoa, isso mostra que o adicional foi criado com o propósito de indenizar os gastos do aposentado com a manutenção do acompanhante.

No entendimento de Leitão e Meirinho (2013, p. 320) é “irrelevante saber se ela (assistência permanente de terceiro) é prestada por um membro da família ou por um cuidador profissional”. O fato da terceira pessoa contratada para prestar o serviço de ajuda ao aposentado ser uma pessoa da família não é relevante para conceder o adicional de 25%. Não tem diferenciação, pois mesmo se o auxílio for prestado por um ente familiar existem gastos a serem suportados. A terceira pessoa que acompanha o aposentado que não é remunerado geralmente é alguém da família do segurado, que diante da indispensabilidade da sua assistência, acaba não tendo condições de exercer atividade e, por consequência, ajudar na manutenção dos gastos domiciliares. Sendo assim, os gastos são meramente presumidos, razão esta que não existe a necessidade de comprová-los para fazer jus ao adicional de 25%.

Traçadas as formas do adicional de 25% conhecido este como adicional de grande invalidez, percebe-se que a norma do artigo 45 da Lei 8.213/91 é de muita importância para a manutenção da vida dos aposentados que contam com a invalidez, os quais sem a ajuda de uma terceira pessoa, não conseguiriam sobreviver. O complemento de 25% é indispensável, visto que para o aposentado ter uma vida digna necessita desse acréscimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Este motivo não é suficiente a excluir os aposentados por idade e por tempo de contribuição de também receberem este acréscimo, pois, esses também podem vir a ser acometidos de grande invalidez a ponto de precisar de assistência permanente de um terceiro, e por isso, vem sendo posta em discussão essa possibilidade.

A possibilidade de aplicação do adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, sendo elas por idade e por tempo de contribuição está em discussão no âmbito judiciário, pois, há a necessidade de se interpretar a previsão legal à luz da Constituição, fazendo valer principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se um aposentado preenche todos os requisitos elencados no Anexo I do Decreto 3.048/99 ou até mesmo em perícia médica é constatada a sua invalidez, esse aposentado, pela previsão constitucional faria jus a majoração de 25%.

### 2.3.1 INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE

Far-se-á necessário interpretar os requisitos citados conforme a Constituição de 1988, visto que não só esses requisitos que se encaixam como quesito para beneficiar o cidadão com o adicional de 25%. A Carta Magna adota alguns direitos ao cidadão, prevendo a todos a igualdade e o direito de tratamento idêntico pela lei, de acordo com os parâmetros estabelecidos na disposição jurídica. Deste modo, o princípio da Isonomia ou da Igualdade é adotado pela Constituição, a qual regula as diferenciações e o tratamento desigual entre as pessoas.

Moraes dispõe sobre o princípio da Isonomia que atua de duas formas diferentes, observemos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2008 p. 37)

Destarte, a desigualdade regular acontece quando a norma faz a diferenciação de forma não coerente e um tratamento específico de pessoas distintas. Para que essas distinções não ofendam o princípio da isonomia sempre terá de haver uma finalidade que seja lógica e proporcional em analogia com os direitos que são protegidos pela Carta Magna. (MORAES, 2008)

Sendo assim, neste caso do adicional de 25% em que os aposentados que precisam do auxílio de terceiros, essa igualdade só será reconhecida, caso os desiguais sejam tratados de maneira desigual, não tratá-los de forma igual, pelas mesmas precisões, é afrontar este princípio da isonomia.

Ademais, o Juiz Federal Savaris, diz que no caso tem-se uma identidade estratégica da circunstância em que os aposentados de forma programada com os aposentados por invalidez que também são considerados incapazes e precisam do auxílio de uma terceira pessoa. E, por isso, em razão da necessidade de fundos para a subsistência e do pressuposto de igualdade, é justo o acréscimo postulado pelos aposentados por idade e por tempo de contribuição.

Nesta continuidade, vale ressaltar uma parte do acórdão do TRF4:

A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. ((TRF-4 - AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA)

Assim sendo, não se pode admitir o tratamento desigual para pessoas que se encontrem em uma mesma situação, pois estaria violando também o Estado Democrático de Direito. Assim, toda pessoa totalmente incapaz que necessitar do acompanhamento de uma terceira pessoa por um período de tempo integral deve fazer jus ao adicional no benefício.

Ainda, é necessário ressaltar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana onde a Constituição consagrou este como um dos fundamentos do Estado Democrático. Essa dignidade visa unir todos os direitos inerentes à personalidade humana, garantindo o mínimo necessário a cada indivíduo e, garantindo também a liberdade individual de cada pessoa.

Moraes também conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008, p. 22)

Tendo em vista esse entendimento, deve-se considerar que os direitos fundamentais relativos à previdência social, estão contidos no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 que diz: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, pois, é um dos direitos sociais mais importantes, uma vez que a previdência social garante muitas das vezes o mínimo para a subsistência das pessoas, tendo em vista estar ligado ao princípio da dignidade

da pessoa humana.

No caso em que os aposentados se tornaram dependentes de outras para os atos da vida cotidiana, a não concessão do adicional de 25% ao benefício seja ele por invalidez ou pelas outras aposentadorias aqui discutidas, afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, pois mesmo se esses aposentados não preenchem os requisitos elencados no Anexo I do Decreto 3.048/99 eles devem ter direito a tal benefício, visto que há várias outras doenças que podem levar ao aposentado ficar invalido, necessitando assim da assistência de um cuidador em tempo integral.

Tratando, ainda, sobre a dignidade da pessoa humana Barroso entende que:

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. (BARROSO, 2010, p. 12)

Analisando o entendimento citado acima, extrai-se que a previdência social tem relação com a dignidade da pessoa humana, pois, encontra-se essa relação no conceito mínimo existencial arrolado no art. 6º da Constituição já citado, que são os direitos à saúde, alimentação, educação, entre outros.

Assim, com esses entendimentos que foram expostos, percebe-se que tanto o princípio da isonomia quanto da dignidade da pessoa humana se compatibiliza com o estudo em questão, onde indivíduo que recebe aposentadoria por invalidez que necessita de uma terceira pessoa para acompanhá-lo permanentemente, bem como na hipótese de extensão do adicional as demais aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social discutidas no presente trabalho.

Reafirma-se dessa forma, que o aposentado por invalidez faz jus ao adicional de 25% quando os mesmos não se encaixarem nos requisitos do Decreto nº 3.048/99, mas estiverem incapazes por outra doença que também deixaram os mesmos impossibilitados de exercerem suas atividades cotidianas e, faz jus também os aposentados por idade e por tempo de contribuição que se tornam incapazes após as suas aposentadorias, precisando assim de

auxílio permanente de um terceiro, da mesma forma que o aposentado por invalidez, gerando violação ao princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana se não for reconhecido o adicional a esses segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Em se tratando de um benefício atribuído quando o indivíduo não tem mais condições de trabalhar para garantir a sua subsistência, tal matéria está sendo submetida ao Poder Judiciário, desta forma, é benévolo propor uma reflexão acerca do assunto através do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo se estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/09/2013)

Por esta razão frente ao descumprimento de preceitos constitucionais, não deve

continuar seguindo a letra da lei, pois, o adicional de 25% é uma medida absoluta a todo segurado que se encontre em situação de incapacidade total e permanente, independentemente da modalidade da aposentadoria, visto que não só os requisitos expostos no Decreto nº 3.048/99 entram para o quesito de incapacidade, sendo consideradas também outras doenças que possam acarretar a invalidez do indivíduo e posto que o aposentado por idade e por tempo de contribuição também deve fazer jus ao benefício se for comprovado sua invalidez, perante os entendimentos expostos acima.

Pelo exposto, percebe-se sem dúvidas o quanto esses requisitos abordados são importantes e o quanto se deve levar em consideração os princípios constitucionais, pois são eles que regulam a aplicação das normas. Desta forma, este item é o ponto de maior significância da presente pesquisa, pois traz os requisitos que são necessários para fazer jus ao adicional de 25% da aposentadoria por invalidez, chegando à conclusão frente os princípios constitucionais que o aposentado por idade e por tempo de contribuição preenchendo esses requisitos também pode ter o adicional concedido.

### **3 CRITÉRIOS PARA A LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% À CONCESSÃO PARA A APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Na presente seção a matéria exposta se refere aos critérios que limitam a concessão do referido adicional às demais aposentadorias discutidas, onde será demonstrado através de fundamentos legais e de uma forma clara a relação destes com o tema. A pretensão com esta seção nada mais é que trazer à baila estes critérios para chegar a mais um resultado da pesquisa.

Para a produção desta seção realizou-se pesquisas em doutrinas, leis e artigos, no qual a seção está dividida em uma seção e quatro seções secundárias, as quais exibem uma caracterização aperfeiçoada em relação a seus tópicos.

Desta forma, com a elaboração desta seção restou também como resultado a probabilidade de estender o adicional às demais aposentadorias, pois, como descrito em cada uma das seções, todos os aposentados cumpriram com seus deveres de segurados antes de começarem a receber seus respectivos benefícios, seja por comprovação de contribuições, seja por comprovação de atividade.

A próxima seção trata sobre a controvérsia da aplicação do adicional de 25% à concessão para a aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição à luz da jurisprudência pátria, com o intuito de discorrer claramente sobre a matéria discutida, para assim chegar ao resultado da pesquisa.

Antes de expor quais os critérios que limitam a majoração do acréscimo de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição far-se-á necessário trazer à baila sobre cada umas dessas espécies de aposentadorias que estão sendo abordadas.

#### **3.1 APOSENTADORIA POR IDADE**

De início, essa seção tem por objetivo conceituar a aposentadoria por idade, e trazer os requisitos necessários em que os segurados devem ter para fazer jus ao benefício. A pesquisa por revisão bibliográfica deste tópico foi realizada por meio de doutrinas e leis, no qual se analisa com base nos princípios de doutrinadores e artigos citados no decorrer da subdivisão se os aposentados por idade podem fazer jus ao adicional que está em discussão,

caso, os mesmos cumpram todos os critérios que um aposentado por invalidez cumpre. Após, da mesma forma, será exposto o conceito e os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade é considerada um benefício que tem o intuito de permutar a renda do trabalhador que alcança a idade progressiva. Sendo assim, todas as pessoas seguradas, sejam elas seguradas urbanas ou rurais tem o direito ao benefício. “Os homens passam a ter direito aos 65 anos de idade. E as mulheres, aos 60 anos. Esta regra vale somente para os segurados urbanos. No caso dos rurais, o limite de idade é um pouco menor: 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres”. (MARTINEZ, 2002, p. 235)

A designação da aposentadoria por idade veio com a Lei nº 8.213/91, considerando a observação de Martins (2005, p. 255):

A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que tem aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada na lei. (MARTINS, 2005. p. 255)

De acordo com Russomano (2000, p. 417) os sistemas previdenciários compreendem em que medida a idade pode ser definida como risco, visto que, como a invalidez, ela desenvolve a incapacidade física para o trabalho. Pode-se expressar então, que esse direito à inércia vem para oferecer o devido descanso a pessoa segurada e que por apresentar diminuição da capacidade, venha exibir necessidade de maiores cuidados tanto em relação à saúde quanto ao bem estar.

Além disso, a aposentadoria por idade tem previsão no artigo 201, §7º, II da Constituição Federal, que preceitua o seguinte:

Art. 201 §7º [...]

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988)

Ainda, de acordo com Castro e Lazzari (2004), para que a pessoa possa usufruir do benefício da aposentadoria por idade, é necessário que o segurado, além da idade mínima, comprove que contribuiu para o sistema, conhecido assim como tempo de carência. Para aquele que foi inscrito após 24/07/1991, esse período de carência é de 180 contribuições

mensais. Já para aqueles inscritos até 24/07/1991, bem como para os empregadores e trabalhadores rurais que antes eram cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedecerá a tabela prevista no art. 142 da Lei n° 8.213/91.

A seguir apresenta-se o artigo 142 da lei de benefícios onde constam os períodos de carência para o requerimento da aposentadoria por idade, tendo em conta o ano que o segurado constituiu todas as condições indispensáveis para a concessão do benefício.

Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos  
 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. (BRASIL, 1991)

De acordo com Santiago (2001, p. 25) se houver perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para fim de carência depois da nova filiação a Previdência Social e o segurado comprovar, no mínimo, 60 contribuições, que somadas as anteriores, perfaça 180 contribuições.

Ainda, segundo o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/ 95, fica dispensado do pagamento de contribuições, o segurado rural empregado, autônomo e especial que requererem, por 15 anos desde o início da vigência da lei, aposentadoria por idade. De acordo com o dispositivo, tais trabalhadores rurais tem direito a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente assim de contribuições, desde que comprovado tal atividade rural.

Apesar de que o segurado avulso não foi mencionado no artigo citado acima, Duarte (2004, p. 135), preceitua que tende-se a admiti-lo também. O artigo 39, inciso I, da mesma lei tem regra igual, ainda que se aplique somente ao segurado especial e não estabeleça tempo no qual o benefício poderá ser solicitado. Sendo assim, para os demais casos, aplica-se tão somente o artigo 142 da lei de benefícios.

De qualquer forma, é necessário frisar que o segurado empregado, empregado doméstico e avulso não são encarregados pelo recolhimento de suas contribuições. Não existe nenhuma hipótese que se possa exigir deles a comprovação do recolhimento como requisito

para deferimento de quaisquer benefícios. Os mesmos tem que somente comprovar que tal contribuição era devida.

Para maior compreensão, vejamos o artigo 143 da lei de benefícios no qual nos traz diversas informações sobre os segurados rurais e seus direitos.

Art.143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (BRASIL, 1991)

No que diz respeito à aposentadoria por idade do segurado trabalhador rural, nos termos deste artigo, vale dizer que o impedimento das condições deve-se dar depois da vigência da Lei 8.213/91 de que trata o artigo. Caso tenha acontecido antes, a legislação a ser considerada é a Lei Complementar nº 11, em seu artigo 4º, e o Decreto nº 83.080/1979, em seu artigo 297. Conforme Duarte (2004, p. 136) este artigo dispõe que “a aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo da unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez”.

### **3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Antes de mais nada, neste tópico será exposto sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando elucidar o conceito e quando a mesma é reconhecida a fim de saber se na mesma pode ser incorporado o adicional de 25%.

Assim como nos outros, para a construção deste tópico foi usada a pesquisa por revisão bibliográfica com diversos entendimentos de doutrinadores e leis. Aqui, discute-se a possibilidade de acréscimo do adicional de 25% a esta modalidade de aposentadoria, pois, pode acontecer do aposentado por tempo de contribuição vir a ficar inválido, visto que qualquer ser está sujeito a passar por problemas e doenças durante sua vida, e assim como o aposentado por idade e por invalidez, este aposentado cumpriu com suas obrigações anteriores a aposentadoria. Logo após, será visto uma percepção analógica do artigo 45 da lei de benefícios aplicável à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é considerada como um benefício devido a uma pessoa que, cumpre a carência imposta por lei, atende a exigência de tempo de contribuição, de trinta anos se mulher ou trinta e cinco anos de contribuição, se homem. A Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 colocou a aposentadoria por tempo de contribuição no lugar da aposentadoria por tempo de serviço, sendo exigida então a idade mínima de trinta e cinco anos para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Em razão desta reforma, foram pontuadas algumas regras de transição para o direito a aposentadoria por tempo de contribuição daqueles que na época da publicação da Emenda Constitucional, não haviam cumprido todos os quesitos exigidos até o instante, no que concerne nos seguintes pontos: se já estivessem filiados ao sistema previdenciário até a data da publicação da emenda; o estabelecimento do limite mínimo de quarenta e oito anos para as mulheres e cinquenta e três anos para os homens, para a aposentadoria conhecida como proporcional; tempo de cinco contribuições, para aposentadoria integral, de pelo menos trinta anos para mulheres e trinta e cinco anos para homens, ou para proporcional, vinte e cinco anos para as mulheres e trinta anos para os homens; o adicional no tempo de contribuição para segurados atuais, de quarenta por cento e vinte por cento sobre o tempo em que faltava para atingir o limite de tempo em dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, para aposentadoria proporcional e integral. Tais requisitos que foram expostos acima, só são necessários atualmente para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que não é exigido mais para os filiados após a Emenda Constitucional.

Acerca do período de carência Ibrahim diz que o (2012, p. 552) “período de carência é o número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito a benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Desta maneira, a carência atua como um pré-requisito à permissão, ou seja, concessão do benefício, e esta carência para a aposentadoria discutida é de cento e oitenta contribuições mensais. Horyath Junior (2014) diz que para os segurados que já eram inscritos antes da Lei nº 8.213/91, deve ser observado a tabela de transição de carência prevista no art. 142 da lei.

Sobre o tempo de contribuição que o cidadão deve cumprir, o doutrinador Ibrahim assevera o seguinte:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos,

como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (IBRAHIM, 2012, p.615).

Ainda, sobre o tempo de contribuição, vale como prova de filiação a previdência social, salário de contribuição e tempo, como expõe o art. 19 do decreto nº 3048/1999 os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos a remunerações contribuições e vínculos.

De acordo com o rol do §2º, do artigo 62 do Regulamento da Previdência Social, além do CNIS, também valerá como prova de tempo de contribuição para todos os trabalhadores, os documentos como a carteira profissional, o contrato individual de trabalho, a carteira de trabalho e previdência social, a certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove a atividade, a carteira de férias; e para os fins de atividade rural, a carteira de trabalho e previdência social ou o contrato individual de trabalho; parceria ou comodato rural, contrato de arrendamento; entre outros.

Há que se falar ainda da aposentadoria dos professores, esses devem comprovar tempo de efetivo desempenho em atividade de magistério em qualquer um dos ensinos, seja o infantil, fundamental ou médio, durante todo o período, para ter a redução de cinco anos no seu tempo de contribuição. Essa comprovação da atividade como professor será feita diante da apresentação de diploma na forma de lei específica, sendo ele registrado nos órgãos competentes, ou de qualquer outro documento que comprove a competência para o exercício de professor; e dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou Carteira Profissional, acompanhados por declaração do estabelecimento onde foi praticada a atividade, quando for esse o caso. (IBRAHIM, 2012).

No mesmo sentido, o artigo 56 da lei nº 8.213/91 diz que o professor, depois de trinta anos, e, a professora depois de vinte e cinco anos de exercício na função de magistério, pode-se aposentar por tempo de contribuição, estes com renda mensal de cem por cento do salário de benefício.

### **3.3 DO ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91**

O conteúdo exposto neste tópico diz respeito a analogia do artigo 45 da Lei de Benefícios aplicável às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com o intuito de evidenciar com clareza o adicional de 25% a ser acrescentado nessas modalidades de aposentadorias.

Como metodologia, na criação deste tópico também foi usada a pesquisa por revisão bibliográfica com base em entendimentos doutrinários e análise da legislação. Assim, discute-se que o adicional de 25% aplicado a essas aposentadorias deve ser digno, pois, preenchem todos os requisitos para receber este adicional, que em suma se concretiza quando a pessoa comprovadamente se torna inválida e precisa de ajuda de terceiro para que assim possa viver com dignidade e igualdade. Após a explanação desta sessão serão apresentados os critérios de limitação à concessão da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Como já visto, o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado a igualdade material. Sendo assim, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 causa ofensa ao princípio da isonomia, e subsequente, à dignidade da pessoa humana, por tratar pessoas iguais de maneira desigual, de forma a não assegurar a esses cidadãos as mesmas condições de organizar suas necessidades básicas, visivelmente quando associadas a manutenção e sobrevivência da pessoa pelo auxílio de um terceiro perante a situação de incapacidade da pessoa, seja ela física ou mental. Observemos o artigo 201, inciso I da Carta Magna que preceitua sobre a cobertura da pessoa incapaz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.  
(BRASIL, 1988)

Desta forma, pode-se dizer que a doença, quando requer apoio permanente de um cuidador para o aposentado merece igual tratamento da lei com o intuito de proporcionar o mínimo de dignidade ao cidadão aposentado que passa por situação de invalidez.

Destarte, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 já citado na pesquisa, apenas às aposentadorias por invalidez, descarta da proteção constitucional aqueles que se aposentaram por idade, ou por tempo de contribuição, mas que adiante, se acharam necessitados por serem vítimas da invalidez que atrásse a sobrevivência pelo auxílio de um cuidador.

Para reparar tal situação de desigualdade, que atinge o princípio mais valioso de um cidadão que é a dignidade da pessoa humana, os Tribunais começaram, mesmo que lentamente, a conceder o adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, desde que: a) fique confirmada a incapacidade do cidadão para exercer suas atividades do dia a dia, e, b) tenha necessidade de auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Em razão de muitos pedidos e da concessão por alguns tribunais, que a matéria foi para discussão no STJ, e então a mesma foi julgada como positiva, porém, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu da presente decisão, mantendo o pedido de discussão firmando a tese de que os mesmos não fazem jus ao referido adicional de 25%.

Portanto, a possibilidade de aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 decorre do fato de a lei não exigir que o auxílio de terceiros seja indispensável desde o início da incapacidade do cidadão. Por essa ótica, se o segurado que conseguiu se aposentar por incapacidade e adiante passou a precisar de auxílio permanente de terceiro faz jus ao adicional, com a mesma razão deve beneficiar aquele que, tendo contribuído por toda a vida, preencheu todos os requisitos legais para a aposentadoria, e em seguida, foi atingido pela incapacidade, decorrendo de ajuda permanente de uma terceira pessoa.

Deste modo, aplicando a Lei, não sobre diferença entre o aposentado por invalidez e o aposentado por quaisquer destas modalidades de aposentadorias discutidas, considerando que ambas necessitem de auxílio permanente de terceiro. De acordo com os princípios constitucionais, a proteção à seguridade, nos dois casos, devem ser as mesmas, visto que o bem que visa a proteger com o adicional de 25% é a vida, favorecendo aquele que precisa de outras pessoas para viver com dignidade.

Por fim, constitui-se importante apontar para o acolhimento do adicional de 25%, com base no princípio da dignidade humana, a referida aplicação por analogia do artigo 45 da Lei de Benefícios, amplamente a essas modalidades de aposentadorias, e não somente aquela em que a origem venha de invalidez.

### **3.4 CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO**

O objetivo desta seção é expor os critérios de limitação à concessão do adicional de 25% para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com o intuito de analisar se de fato essa limitação para essas aposentadorias é considerável.

A forma metodológica usada para elaboração desta foi a pesquisa por revisão bibliográfica com base em entendimentos doutrinários e revisão da legislação. Desta maneira, pontua-se que esses critérios de limitação à concessão desse adicional se fazem necessários em qualquer modalidade de aposentadoria que requer o adicional de 25%.

No entanto o que está sendo discutido é exatamente que o aposentado só tem direito ao adicional se houver a invalidez e a necessidade do auxílio de um terceiro, sendo assim, se o aposentado de umas dessas aposentadorias discutidas preencher esses dois

critérios, ele jaz jus ao benefício. Logo, no próximo e último capítulo se analisa a controvérsia da aplicação do adicional de 25% à concessão para a aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição à luz da jurisprudência pátria.

Os critérios que limitam a concessão do adicional de 25% a essas modalidades de aposentadorias questionadas, foram citados no item anterior, quais são: a) fique confirmada a incapacidade do cidadão para exercer suas atividades do dia a dia, e, b) tenha necessidade de auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Visto isso, por requisito da concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o segurado passar por uma perícia médica e, no entanto para ter direito ao adicional deverá passar por outra perícia, ficando identificado que o segurado faz jus ao acréscimo de 25%, o perito deverá, verificar se o mesmo necessita também da assistência permanente de outra pessoa, determinando assim o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez.

Neste diapasão, fica aparente que o aposentado por invalidez para ter o adicional deve passar por uma perícia médica, sendo assim, qualquer aposentado que tiver acometido de alguma enfermidade que o impossibilite de praticar suas atividades necessita de um tratamento igual pela Previdência Social, em relação aos aposentados por invalidez, visto que essa igualdade é prevista na Constituição Federal.

Tem-se como argumento para o acréscimo ser concedido às demais modalidades do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, além do direito fundamental da igualdade, é o exemplo que se tem na Lei 8.112/90, em seu artigo 190, que trata do regime próprio dos Servidores Públicos Federais, que existe a aplicação dos benefícios proporcionais para integrais pelo incidente de moléstia grave.

Nesse sentido, veja-se o artigo 190 da Lei nº 8.112/90:

Art.190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (BRASIL, 1990)

Ainda, não tem que se falar em obrigação de prévio custeio, pois o sistema previdenciário não exige que haja contribuição específica para que o adicional seja concedido

para o aposentado por invalidez.

É importante frisar que a distinção entre os beneficiários de aposentadorias é incabível e inconstitucional, uma vez que o risco social constitui-se na necessidade da assistência de outra pessoa, por tempo permanente, independentemente da espécie que o segurado é aposentado.

Do estudo até então efetuado resulta que desde que comprovada a necessidade de assistência permanente de uma terceira pessoa pelo segurado, não se pode haver diferença para que o adicional seja concedido, tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para as outras modalidades do Regime Geral de Previdência Social, pois qualquer entendimento diverso afetaria a dignidade da pessoa humana, por constituir um risco à garantia das condições mínimas para viver.

Percebeu-se, no entanto, com a pesquisa realizada que esses indivíduos que requerem a concessão do adicional de 25% nas suas aposentadorias são totalmente amparados pela lei, pois a mesma expõe sobre os critérios específicos que devem preencher, e os mesmos de acordo com a lei não podem ser limitados, visto que ficou confirmado durante a exposição do item que todos têm que preencher os requisitos, desta forma não tem que se falar na exclusão das outras modalidades de aposentadorias para receber o adicional de 25%, pois, a discussão é exatamente que os aposentados por idade e por contribuição precisam do adicional quando ficam incapacitados.

Essa sessão em muito ajudará na resolução do problema de pesquisa, vez que cientes dos direitos de todos os aposentados, conseguirá em momento próspero chegar ao resultado final da pesquisa, avaliando se realmente esses aposentados das aposentadorias discutidas fazem jus ao benefício.

#### **4 A CONTROVÉRSIA DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS POR IDADE E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Devidamente abordado, em oportunidade anterior as modalidades de aposentadorias, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição e o adicional de 25% aplicáveis a essas, bem como verificados os princípios que norteiam a presente pesquisa, pretende o capítulo analisar a discussão da aplicação do referido adicional à concessão para a aposentadoria por idade e/ou por tempo de contribuição à luz da jurisprudência pátria, discorrendo assim sobre o lado favorável e desfavorável do adicional aplicado a essas aposentadorias e trazer o atual entendimento jurisprudencial.

Feita essa breve introdução, utilizar-se-á no presente a revisão bibliográfica em doutrinas, leis e jurisprudências, no qual auxiliarão na solução da problemática proposta, qual seja, a possibilidade de aplicação do adicional de 25% a outras aposentadorias do regime geral de previdência social além da aposentadoria por invalidez.

##### **4.1 ASPECTO FAVORÁVEL QUANTO A APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS**

De antemão, essa seção tem o intuito de discorrer sobre o lado favorável da aplicação do adicional de 25% nas outras modalidades de aposentadorias já conceituadas no presente trabalho. A pesquisa bibliográfica deste item foi elaborada via doutrinas, leis e jurisprudências no qual mais uma vez deixou claro que o adicional de 25% deve ser estendido aos aposentados por idade e tempo de contribuição. Após, será apresentado o lado desfavorável da aplicação do adicional aos aposentados por idade e por tempo de contribuição.

Como já discutido anteriormente, o legislador não poderia se abster de aplicar o adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios nº 8.213/91 aos aposentados por idade e por tempo de contribuição em razão da obediência aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Para melhor entendimento, o Desembargador Edgard Antônio Lippmann Júnior, explica quanto ao princípio da igualdade:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que o princípio da igualdade perante a lei, é um princípio dirigido ao legislador e ao julgador, exigindo que as normas jurídicas não contenham distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição Federal. Ao afirmar que todos são iguais perante a lei, a Constituição assegura a isonomia, mas tanto ela, como a lei infraconstitucional pode desigualar. É pacífico na doutrina a afirmação que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os desiguais na medida em que se desiguam. (REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, p 121. 1990).

Neste mesmo diapasão Gueller diz que:

Entendem que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar de ajuda de terceiro não fazem jus ao benefício, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os segurados que se encontram na mesma situação. (GUELLER, 2008, p. 579)

Extrai-se a partir desses entendimentos que a aplicação do adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição está garantindo a estes a igualdade e além de tudo a dignidade. Sendo assim, quanto ao aspecto favorável discutido, a Constituição estará contribuindo para a dignidade desses aposentados que necessitam do adicional assim como os aposentados por invalidez.

Ainda em observância ao princípio da isonomia, o Tribunal Federal da 4ª Região concedeu o referido adicional a um aposentado por idade rural, inválido e que carece do auxílio de um terceiro para suas atividades do dia a dia. Veja-se o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social

(previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO. APELANTE : LEONIDA PEREIRA. ADVOGADO : Adriano Jose Ost APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS.

No entanto, essa decisão deixa claro que não deve haver distinção entre os aposentados para receber o adicional e que todos merecem igual amparo, ainda que a invalidez seja posterior a aposentadoria adquirida, considerando que, com o passar do tempo todos os aposentados estão sujeitos a se tornarem inválidos.

Além disso, o julgado citado acima influenciou em muito algumas decisões de outros tribunais das outras regiões, nos quais passaram a se fundamentar de acordo com as teses apresentadas na ementa.

Sobre o argumento Horvath Junior declara que:

A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente a concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento durante a vigência do benefício. (HORVATH JUNIOR, 2005 p. 200)

Portanto, fica evidente, que se o judiciário indeferir o pedido do aposentado que necessita do adicional, este estará ferindo os princípios e desfavorecendo a parte mais fraca. A interpretação mais favorável da lei, assim como o uso de analogias foram citadas para fundamentar a aplicabilidade do adicional de 25% ao benefício previdenciário.

O Desembargador Rogério Fraveto cita a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, no qual assegura acesso à saúde e assistência social. Veja-se:

[...] a proteção às pessoas com deficiência, como no caso de invalidez, agravada pela velhice e necessidade de apoio permanente de outra pessoa, deve ser efetivada com a aplicação dos direitos à saúde, combate à discriminação e respeito à dignidade, previstos e acolhidos na Convenção Internacional pelo Brasil, em complemento às disposições antes referidas, que atendem os objetivos fundamentais da Carta Federal de erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV, CF) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO. APELANTE : LEONIDA PEREIRA. ADVOGADO : Adriano Jose Ost APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS.

Desta maneira, utilizando da proteção às pessoas com deficiência juntamente com a aplicação da norma mais favorável, o aposentado que necessita de assistência de outra pessoa, garante-se a aplicabilidade do adicional a sua aposentadoria.

A decisão dos juízes a respeito da aplicabilidade do adicional de 25% deveria partir da premissa de “que é necessário reconhecer que o ato judicial decisório não corresponde à mera aplicação da lei, mas à realização do direito”. (SAVARIS, 2011, p. 302). Isso deveria ser levado em conta principalmente após o início da Constituição Federal de 1988 e da imprescritibilidade de concretização dos direitos fundamentais nela inseridos.

Com o advento da Constituição, o fazer do juiz não deve ficar preso à tradição, que, segundo Bobbio:

[...] sustenta a teoria da interpretação mecanicista, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito (empregando uma imagem moderna, poderíamos dizer que o juspositivismo considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica). (BOBBIO, 2006, p. 133)

Isso porque, Streck leciona:

[...] o novo texto constitucional representa uma ruptura de modelo de Direito e de Estado, a partir de uma perspectiva claramente dirigente e compromissária (veja-se, nesse sentido, a determinação constitucional da construção de um Estado Social). Não havia espaço para o mundo prático no modelo de Direito anterior; não havia espaço para a discussão de conflitos sociais. (STRECK, 2006 p. 329)

Com essa alteração de regra desenvolvida pela Constituição, a atuação dos juízes não pode se dar somente no campo da legalidade. A atitude dos dirigentes do Estado deve ser sempre em conformidade com os preceitos constitucionais, tanto na concepção negativa do dever de não infringir os direitos constitucionais quanto na concepção positiva do dever de desempenhar os direitos constitucionais garantidos.

Dessa maneira, o Direito Previdenciário é solo para a concretização de direitos fundamentais, tais como o direito à igualdade, o resguardo da dignidade humana, atentando sempre para as especificidades do caso concreto.

Posto isso, o posicionamento que protege a aplicação do adicional de 25% para as outras aposentadorias, tem como base os princípios já citados durante toda a pesquisa, os quais afirmam que a não aplicabilidade do mesmo fere o princípio da isonomia.

Logo, por derradeiro, o aspecto favorável da possibilidade de aplicação do adicional de 25% às outras modalidades de aposentadorias do RGPS está na garantia de todos os direitos constitucionais, ou seja, a Constituição estará protegendo e assegurando todos os aposentados, sejam eles por invalidez, idade ou por tempo de contribuição e, além disso, os aposentados terão uma vida mais digna com a assistência da terceira pessoa.

#### **4.2 ASPECTO DESFAVORÁVEL QUANTO A APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIAS**

A princípio, este item visa discorrer sobre o aspecto desfavorável da aplicação do adicional de 25% nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de doutrinas, no qual resultou que a aplicação do adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição seria ilegal, pois contrariaria diversos princípios, desfavorecendo a aplicação da lei. Após, e como último item da pesquisa será exposto a atual situação jurídica em relação a aplicabilidade do adicional de 25% às outras modalidades do RGPS.

Em contrapartida, existem os que concordam que a aplicação do adicional de 25% deve ser excepcionalmente aos aposentados por invalidez, assim como especificado no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Por essa razão, por não existir previsão expressa muitas decisões dos tribunais são fundamentadas com o artigo citado, visto que este não favorece os aposentados por idade e por tempo de contribuição. Muitos argumentos são de que a aplicabilidade do adicional fere o princípio da legalidade, o da separação de poderes, da vedação constitucional à extensão do benefício sem prévia fonte de custeio e o do equilíbrio financeiro.

A Constituição trata em seu artigo 5º, II, do princípio da legalidade: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, o julgado do TRF da 4ª Região entende que:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é específico àqueles casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado comprove a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). Somente com a alteração da norma ou com a criação de igual norma legal poder-se-á estender o acréscimo para outros portadores de igual necessidade. Precedente da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (EAC n. 0017373-51.2012.404.9999/RS, julg. 24-07-2014, D.E. 22-08-2014). (TRF-4 - AC: 30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA)

Com este entendimento, nota-se que a aplicação dos 25% nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, resulta no aumento do benefício sem a fonte de custeio total, o que é diverso do entendimento do art. 195, § 5º, da Constituição que diz “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. (BRASIL, 1988).

Portanto, entende-se, que haveria inconstitucionalidade, caso o acréscimo de 25% fosse aplicado as outras modalidades de aposentadorias, pois criaria um benefício sem vinculação com o fato que o determinou.

Ainda, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, o art. 2º da Carta Magna prevê que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988).

Na mesma premissa, o art. 201 da Constituição trata do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Veja-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Assim, deve-se ter uma estabilidade em meio às receitas que entram no fundo previdenciário e os custos com o pagamento dos benefícios, onde não existe possibilidade de aplicação da lei para aqueles que nela não estejam inseridos.

Esmiuçado os argumentos dos defensores e não defensores da extensão do adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, percebe-se que existem decisões favoráveis e contrárias à aplicação do adicional às demais aposentadorias.

Neste caso, seria desfavorável a aplicação do adicional de 25% a essas aposentadorias, pois não há previsão legal que ampara essas modalidades e estaria ferindo diversos princípios citados, como o da legalidade. No entanto, o princípio de maior relevância seria o da isonomia e também o da dignidade da pessoa humana, pois não aplicando a estes o adicional feriria o maior dos princípios constitucionais.

### **4.3 ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Durante toda a pesquisa discutiu-se sobre as modalidades de aposentadorias que requerem o adicional de 25%, bem como a própria modalidade de aposentadoria que já admite o adicional de 25%, qual seja, aposentadoria por invalidez, e todos os requisitos, critérios, princípios que deram um caminho para se chegar a solução do problema de monografia.

Assim, o item em apreço pretende expor qual a atual situação jurídica do adicional de 25% aplicado às outras modalidades de aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto, inicia-se a verificação da jurisprudência acerca do tema, objeto de estudo. A Turma Nacional de Uniformização – TNU possui vários julgados entendendo que é possível a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 nas demais aposentadorias.

No entanto, visando uniformizar o entendimento do art. 45 da Lei de Benefícios, o STJ propôs um pedido de interpretação de Lei, onde fundamentou pelo artigo 14, § 4º da Lei 10.259/2001 que expõe o seguinte:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (BRASIL, 2001)

Com essa fundamentação o STJ afirma que:

[...] Ao dar provimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto, para fins de possibilitar a extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 para as outras aposentadorias, a C. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais alcançou compreensão em franca dissonância com a jurisprudência

dominante dessa Corte Superior de Justiça, a ensejar o presente incidente com vistas à necessária uniformização jurisprudencial. (STJ - PUIL: 252 CE 2017/0025961-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 10/04/2017)

Além disso, em medida liminar o STJ pediu a suspensão dos processos em que a discussão jurídica tenha sido estabelecida. Desta forma, todas as ações que versem sobre a aplicação do adicional de 25% nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição ficaram suspensas até a decisão de uniformização, no qual servirá para todos os processos que o objeto do pedido for adicional de 25% às aposentadorias diversas da aposentadoria por invalidez.

Em fevereiro de 2016, a TNU reafirmou que há possibilidade de extensão do adicional de 25% às aposentadorias não advindas de invalidez. Na mesma linha do entendimento da TNU a Turma Regional de Uniformização (TRU) da 2ª Região se posicionou, veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE RESTRITA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91). IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. EXTENSÃO ÀS DEMAIS ESPÉCIES APOSENTATÓRIAS (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). VIABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Ainda, para resolver essa problemática da aplicação do adicional de 25%, foi criado um Projeto de Lei nº 493/2011, que tramita no Senado Federal, que justifica a necessidade de corrigir as injustiças presentes no tratamento entre os aposentados que necessitam do adicional para ter o auxílio de uma terceira pessoa. Nesse sentido, o Senador Paulo Paim apresentou sua argumentação, e no texto final consta o seguinte:

Art. 1º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)[...].

Durante a tramitação desse Projeto de Lei, foi apresentado parecer positivo à sua aprovação. Sendo assim, restaria aguardar o trâmite do referido projeto, cuja aprovação seria importante para a evolução dos direitos dos segurados.

Desta maneira, fica evidente que a aplicação do adicional de 25% aos aposentados por idade e por tempo de contribuição vem sendo discutida e analisada há muito tempo em todo o país, a soma dos processos suspensos aguardando uma decisão do STJ totalizou em 769 processos.

Em agosto do ano de 2018 o STJ decidiu por aplicar o adicional de 25% às demais aposentadorias e o caso analisado pelo STJ é de uma segurada aposentada por idade rural no Rio Grande do Sul, no qual requeria o acréscimo por precisar de cuidados permanentes de uma terceira pessoa. O processo teve início em 2013 quando a aposentada requereu o adicional pela via administrativa e foi negado, pois segundo o INSS o adicional somente se aplica aos aposentados por invalidez.

Tendo iniciado o processo judicialmente, o pedido foi julgado novamente improcedente pelo juiz de primeira instância, concordando com os argumentos do INSS que só se aplicaria aos aposentados por invalidez.

Em sede de recurso, o TRF da 4ª Região reformou a decisão, concedendo o adicional, pois o benefício deveria ser para todos os aposentados, tendo em vista o princípio da igualdade. Diante desta decisão o INSS recorreu ao STJ e ao STF, onde argumentou que a ampliação do adicional aos demais casos seria ilegal, pois estaria contrariando a lei, uma vez que a mesma se referia apenas aos aposentados por invalidez.

Desta forma, o STJ decidiu pela aplicação do adicional de 25% às demais aposentadorias usando a regra do recurso repetitivo. Sendo assim, o atual entendimento do STJ é que o referido acréscimo poderá valer para as outras aposentadorias. Observe:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes. IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria. X - Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o

acrécimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. (STJ - REsp: 1648305 RS 2017/0009005-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/08/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)

Em razão desta decisão do STJ, o INSS interpôs recurso contra a mesma, no qual ainda está em andamento, porém com a decisão do STJ citada acima fica claro que o aposentado por idade e por tempo de contribuição faz jus ao adicional que servirá como fonte de custeio para pagamento de uma terceira pessoa que venha a lhe auxiliar no dia a dia.

Pelo exposto, pode-se perceber o quanto este adicional de 25% é importante para os aposentados que são acometidos por invalidez, pois se forem encaixados nos requisitos já citados no presente trabalho, estes não conseguem realizar suas atividades do dia a dia sem o auxílio de um terceiro. O presente item é o ponto de maior importância da pesquisa, sendo que após devidamente explorado é possível chegar à resposta do problema de monografia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devidamente exposto sobre o adicional de 25%, seu cabimento, requisitos, critérios, bem como abordado o entendimento constitucional e jurisprudencial, de modo especial analisado o adicional de 25% aplicável aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, tem-se que conseguiu solucionar satisfatoriamente o problema da pesquisa.

O trabalho em questão buscou analisar a possibilidade de aplicação do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, visto que, o referido artigo ampara somente os aposentados por invalidez.

De forma clara, delineou-se uma abordagem com relação aos requisitos para a concessão do adicional à aposentadoria por invalidez, com este propósito procurou-se analisar a possível aplicação do referido adicional às demais aposentadorias discutidas.

Findo a pesquisa, conclui-se que, tendo em vista que a interpretação do judiciário não se resume a inclusão do fato da base legal, nem tampouco da constitucionalidade das leis, é possível a aplicação do adicional de 25% por meio da interpretação conforme a Carta Magna ou por meio da analogia, sem a necessidade de lei que permita a concessão do acréscimo às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o aposentado por idade e por tempo de contribuição deve obter o mesmo tratamento dos aposentados por invalidez, porém o tema ainda está em questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, em razão da lacuna quanto a necessidade de auxílio permanente de terceiro, quanto aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, admite-se a aplicação do adicional a qualquer aposentado do Regime Geral da Previdência Social que necessite de auxílio de outra pessoa em razão da grande invalidez.

Já a aplicação por meio da interpretação de acordo com a Constituição é possível em razão da ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana no qual a leitura do art. 45 da Lei de Benefícios permite, tendo em vista que não existe ligação entre a espécie de aposentadoria do segurado e seu estado de invalidez e consequentemente a ajuda de um terceiro. Assim, todos os aposentados que possuem grande invalidez devem fazer jus ao tratamento igualitário, razão em que deve ser estendido o adicional.

Desta forma, com base em todo o exposto, conclui-se que a aplicação do adicional aos aposentados por idade e por tempo de contribuição é de suma importância, pois, existem

fundamentos suficientes a fim de possibilitar que o referido adicional seja incorporado a essas aposentadorias. O entendimento em sentido diverso se torna retardado por não atentar para as peculiaridades do adicional, confundindo assim o seu fato gerador com o da aposentadoria por invalidez, o qual aparentemente deve ser revisto.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015, p. 201.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006. p.133.

BRASIL, Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 20 jan 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15. dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acesso em: 15 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. In: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento a reexame necessário para manter sentença de procedência do pedido de concessão do adicional de 25% à aposentada por idade**. Reexame necessário nº 0023183-70.2013.404.0000/RS. Olivia do Nascimento Conceição e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. 11 fev. 2014 Disponível em: <<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos>>

/visualizar\_documento\_gedpro.php?local=trf4&documento=6504550&hash=4ea4da7e9077acc743f5b1080da3dfdc>. Acesso em: 15 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415310688/apelacao-civel-ac-64632320164049999-rs-0006463-2320164049999?>>. Acessado em: 20 jan 2019

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível AC:30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426345877/apelacao-civel-ac-30937020154049999-sc-0003093-7020154049999>>. Acessado em: 20 jan. 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2004.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 230.

\_\_\_\_\_, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 136.

GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteadó. In: BALERA, Wagner. (Coord.) **Previdência Social comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 579.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 200.

\_\_\_\_\_. **Direito Previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vital Book file. Minha Biblioteca, p.320.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 235.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Legislação Previdenciária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 255.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 9.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PULINO, Daniel. **A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.E-book. ISBN 8536100141, p. 62, grifos do autor.

\_\_\_\_\_, Daniel. **A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.E-book. ISBN 8536100141, p.104, grifos do autor.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4ª Região – Vol. 1, n. 1 (jan./mar. 1990). – Porto Alegre: O Tribunal. 1990 – v. Trimestral. p. 121

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 417.

SANTIAGO, Durval Pedro Ferreira. **Manual Prático de Previdência Social: noções básicas, prática administrativa e forense**. São Paulo: LTr, 2001, p. 25.

SAVARIS, José Antonio. A aplicação judicial do direito da Previdência Social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento “alakazam”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v.10. n. 10. julho/dezembro 2011, p. 302. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/14/13>> Acesso em: 16 out. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Interpretar e concretizar: em busca da superação da discricionariedade do positivismo jurídico. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Olhares hermenêuticos sobre o Direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 329.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca, p.491.

